



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.468, de 21 de junho de 2016, às 12:15 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

José Luis Barbosa Gonçalves	Representante do Governo
André de Ávila Borges	Representante do Governo
Saul Marques Sastre	Representante do Governo
Moacir Anger	Representante do SINDIRODOSUL
Giovanni Luigi Calvário	Representante do SAERRGS
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Carlos Alfredo Glufke	Representante da FETERGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES

Carlos Correa Martins **Representante do Governo**

Maria Goreti Machado Pereira **Dirigente de Equipe**

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 21 de junho 2016, às 12:15 horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 8º andar, na
4 cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Senhor Lauro Roberto
5 Lindemann Hagemann. Satisfeito o *quorum* regulamentar, o Senhor Presidente
6 declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente,
7 a Dirigente de Equipe Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.467, sendo as mesmas
9 aprovadas pela unanimidade das representações presentes. A seguir, observou-se
10 **ORDEM DO DIA**, constando na pauta os seguintes processos: **CT- 192/15**
11 **(DAER 22.3345/15.3 e anexos 6.401/13.8 – 8.035/13.6) – EMPRESA**
12 **FREDERES RODEL WEIMER S/A TRANSPORTES COLETIVOS** – Requer
13 relevação do Auto de Infração nº 29.666.....
14 Relato e revisão proferidos, respectivamente, pelo Conselheiro, José Luis
15 Barbosa Gonçalves, representante da Bancada do Governo e Moacir Anger,
16 representante da Bancada do SINDIRODOSUL. -. A seguir, o Senhor Presidente
17 coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: A
18 Empresa Frederes Rodel Weimer S/A Transportes Coletivos apresenta
19 argumento de defesa a esse Conselho de Tráfego. Por objetivo, a recorrente
20 busca comprovar que o Termo de Notificação de Infração de Tráfego nº 29.666
21 não deve ser reconhecido como válido. A Pretensão da empresa é caracterizar a
22 Nulidade Plena da Sanção Imposta pelo DAER. O referido Auto, foi lavrado em
23 08 de fevereiro de 2013, em abordagem feita no Km 111 da BR/290, no Município
24 de Eldorado do Sul. Na ocasião, o veículo ITK 4803 prestava serviço de
25 fretamento para a Prefeitura Municipal de Tapes (Fretamento de Saúde). No AIT,
26 o Fiscal de Tráfego enquadrou a infração na Resolução 5295/10, Art. 50, Grupo
27 V, Letra m; qual diz o seguinte: V. Grupo V: 100 (cem) UPF-RS, nos casos de: m)
28 Direção do veículo a prestação de serviço, por condutor sem vínculo
29 empregatício, salvo se for proprietário, sócio da operadora na função de
30 motorista; A Requerente recorre em primeira instancia e argumenta que o
31

32
33 enquadramento estaria equivocado, uma vez que o motorista Cleomar Ribeiro,
34 era sim, Servidor da Empresa. De acordo com a requerente, ele formalizou a
35 comprovação de seu emprego formal através de elementos visuais como
36 uniforme, crachá e identidade funcional da empresa. Tais elementos não foram
37 aceitos pela fiscalização e o AIT foi expedido. No período de Defesa, a empresa
38 apresentou e está nos autos processuais, cópia do contrato de trabalho em data
39 regular, cópia da Carteira de Trabalho devidamente assinada, ficha padrão de
40 Registro de funcionários onde constam dados, foto e assinatura do servidor
41 abordado pela fiscalização do DAER. Cabe salientar que, nos detemos em todas
42 as datas relacionadas com o AIT e o ingresso do servidor na empresa.
43 Constatamos assim, que tudo está em sintonia como Ordenamento Legal que
44 rege a matéria. Na folha 14, após não acolher o recurso da Empresa Frederes
45 Rodel Weimer S/A Transportes Coletivos, existe um despacho da SFT para a
46 Assessoria Jurídica do DAER no qual é solicitada manifestação sobre o assunto.
47 Nesse despacho estão mencionados os artigos 27, 28, e 15 da Resolução
48 5295/10. Existe ainda uma menção à Resolução 5582/13. Cabe destaque aos
49 nobres pares Conselheiros que, nenhum desses artigos retro mencionados são
50 mencionados ou tipificados no AIT nº 29.666. No final do despacho o agente da
51 SFT pergunta a Assessoria Jurídica do DAER se os documentos poderiam ser
52 aceitos, e ainda, se deveria ter alguma autenticação do Ministério do Trabalho na
53 documentação recebida. Na análise Jurídica dos Autos, a SAJ inicia seu parecer
54 atendo-se a formalidade administrativa que não permite que sejam feitas
55 manifestações sobre os Artigos 27, 2 e 15 da Resolução 5295/10, uma vez que
56 esses artigos não foram objetos da Notificação e não são mencionados pelo
57 requerente em sua defesa. Portanto, incompreensível a menção dos mesmos
58 pela SFT nos autos. No decorrer do parecer a SAJ afirma que a redação da
59 Resolução 5295/10 dispõe que o condutor do veículo tenha “Vínculo
60 Empregatício” com a empresa licenciada pelo DAER. Diz ainda que a CTPS
61 devidamente assinada no espaço de admissão e sem anotações no espaço de
62 demissão é suficiente para concluir que havia relação de emprego entre o
63 condutor e a empresa licenciada. No parecer da SAJ a conclusão é de que,
64 “Diante dos argumentos acima, que a defesa deva ser acolhida, devendo a
65 fiscalização aceitar os documentos de folhas 6-9 como provas do seu vínculo
66 empregatício, no tocante no auto de infração 29.666.” Ao encerrar seu parecer a
67 SAJ informa ao agente da SFT que, “Se não há exigência de autenticação pelo
68 Ministério do Trabalho no dispositivo tipificado no Auto de Infração – e não há –
69 não pode o DAER exigí-lo”. Na continuidade do julgamento do processo,
70 chegamos a folha 21. Para nossa surpresa, é feita nova análise da defesa prévia
71 da Empresa Frederes Rodel Weimer S/A Transportes Coletivos. Desta feita, o
72 servidor do DAER que assina o documento menciona o consistente parecer da
73 SAJ, o qual recomenda o acolhimento da documentação apresentada. No
74 entanto, volta a SFT do DAER a mencionar os Artigos 15 e 28 da Resolução
75 5295/10, os quais já haviam sido descartados pela SAJ por não serem objeto do
76 AIT. Faz o servidor, em seu despacho, divagações sobre suas opiniões quanto às
77 resoluções do DAER, quanto à autenticidade de documentos, quanto a carimbos
78 que ele gostaria de ter encontrado nos autos, sobre assinaturas que não
79

Ata Ordinária nº 3.468 –21/06/16

80
81 reconhece, dá ele sua opinião sobre exibição de crachás aos agentes de
82 fiscalização, tece comentários sobre enquadramento de infração e suas variáveis
83 de conversão, e ao fim, recomenda o Indeferimento do pedido de Relevação do
84 AIT. O processo é remetido para o Conselho de Tráfego e a empresa apresenta
85 novo pedido de reconsideração, reiterando argumentos já acostados ao
86 processo. VOTO: Pela Relevação do AIT 29.666 frente à comprovação material
87 de regularidade do empregado quanto ao vínculo laboral com a requerente. . -.-.
88 O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego
89 do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
90 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
91 **CONSIDERANDO** que não contém nos autos novos fatos; **CONSIDERANDO** o
92 encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe,
93 **RESOLVE por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado
94 no CT- 192/15 (DAER 22.3345/15.3 e anexos 6.401/13.8 – 8.035/13.6); e **2)** pela
95 relevação do Auto de infração nº 29.666, aplicada a EMPRESA FREDERES
96 RODEL WEIMER S/A TRANSPORTES COLETIVOS.-----
97 **CT-305/15 (DAER 32.291/13.8 e anexos 11.358/11.1) – EMPRESA ERICO A. O.**
98 **LOPES - ME -** Requer relevação do Auto de Infração nº 14.587. -----
99 Redistribuição do relato e revisão proferidos, respectivamente, pelo Conselheiro,
100 Carlos Correa Martins, representante da Bancada do Governo e Arnóbio Mulet
101 Pereira, representante da FRACAB. -. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
102 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Que
103 desconhece o recurso, por intempestividade. **CONSIDERANDO** o relato e a
104 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** a
105 intempestividade o auto de Infração nº 14.587; **RESOLVE por unanimidade de**
106 **votos: 1)** pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo, formulado no CT-
107 305/15 (DAER 32.291/13.8 e anexos 11.358/11.1); e **2)** pela manutenção do auto
108 de infração nº 14.587, aplicada EMPRESA ERICO A. O. LOPES - ME. -----
109 **CT-203/15 (DAER 25.113/15.2 e anexos 14.572/13.3 – 19.805/13.0) –**
110 **EMPRESA ADIMON TRANSPORTES LTDA.** Requer relevação do Auto de
111 Infração nº 27.341. -----
112 Relato e revisão proferidos, respectivamente, pelo Conselheiro, Giovanni Luigi
113 Calvário, representante do SAERRGS e Saul Marque Sastre, representante da
114 Bancada do Governo. -. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
115 discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Que a Empresa
116 ADIMON TRANSPORTES LTDA., registro nº 5465 recebeu a notificação nº
117 27.341 em 25/04/13 por não portar lista de passageiros. A defesa alega que o
118 fiscal do DAER por um lapso não viu a lista que estava na pasta do veículo. A
119 DT/DAER opina pelo indeferimento.-.-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em
120 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e
121 a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os
122 debates havidos; **CONSIDERANDO** que não contém nos autos novos fatos;
123 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
124 fundamentos acolhe, **RESOLVE por unanimidade de votos: 1)** pelo não
125 provimento do pedido formulado no CT-203/15 (DAER 25.113/15.2 e anexos
126 14.572/13.3 – 19.805/13.0); e **2)** pela manutenção do Auto de infração nº 27.341,
127

Res. nº
6322/16

Res. nº
6323/16

Res. nº
6324/16

.....

128 aplicada a EMPRESA ADIMON TRANSPORTES LTDA.....
129 **CT-198/15 (DAER 24.350/15.0 e anexos 14.208/13.2 – 15.066/13.9 – EMPRESA**
130 **JANIZ TRANSPORTES LTDA.–** Requer relevação do Auto de Infração nº
131 30.809.....Relato e
132 revisão proferidos, respectivamente, pelo Conselheiro, José Luis Barbosa
133 Gonçalves, representante da Bancada do Governo e Carlos Alfredo Glufke,
134 representante da FETERGS. -. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
135 em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Prevista no AIT
136 30.809. O referido Auto de Infração de Tráfego foi emitido no dia 26 de Abril de
137 2013, no quilometro 11 da ERS 118, em Gravataí. De acordo com o Agente, na
138 abordagem o motorista não lhe apresentou a “Lista de Passageiros Oficial do
139 DAER”. Ao analisarmos os fatos, atentamos para os autos, nos detivemos na
140 legislação que regulamenta os serviços de Fretamento, e por fim, consultamos a
141 Superintendência de Fretamento e Turismo do DAER. Constatamos que a
142 Empresa Janiz, sequer possui o veículo placa IUF 6898, registrado no
143 RECEFITUR do DAER. A Empresa Janiz já estava transportando Servidores da
144 Empresa Andreas Stihl Moto-Serras Ltda de Gravataí para São Leopoldo. A
145 Empresa Janiz apresentou no processo a autorização para viagens de fretamento
146 emitida pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional, a
147 METROPLAN. Nos itinerários autorizados pelo órgão Estadual Regulador do
148 Transporte Metropolitano, estão previstas as linhas entre São Leopoldo e
149 Gravataí. Ou seja, se o órgão de fiscalização Metropolitano autorizou o
150 fretamento, se o contrato é legítimo, se o veículo não é registrado pelo DAER, se
151 o trecho da abordagem é em perímetro urbano de via Metropolitana, como seria
152 possível ao motorista da empresa atender ao pedido do Agente de fiscalização
153 de uma lista de passageiros oficial do DAER? Impossível. Pois, o sistema
154 somente emite listas de passageiros para veículos cadastrados no sistema de
155 Fretamento de Turismo Intermunicipal do Estado do Rio Grande do Sul. VOTO –
156 Pela relevação do AIT 30.809. .-.O Senhor Presidente coloca a matéria em
157 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o
158 relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
159 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** que não contém nos
160 autos novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores
161 Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE por unanimidade de**
162 **votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no CT-198/15 (DAER 24.350/15.0
163 e anexos 14.208/13.2 – 15.066/13.9); e **2)** pela relevação do Auto de infração nº
164 30.809, aplicada a EMPRESA JANIZ TRANSPORTES LTDA.....
165 **ENCERRAMENTO:** Às 13:58 horas, nada mais havendo a tratar, o Senhor
166 Presidente dá por encerrados os trabalhos da presente Sessão, do que para
167 constar, eu Maria Goreti Machado Pereira, Dirigente de Equipe do Conselho de
168 Tráfego, lavrei e subscrevo a presente ATA, que após lida vai assinada pela
169 Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego.....
170

Res. nº
6325/16

PRESIDENTE

.....

Ata Ordinária nº 3.468 –21/06/16

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – FETERGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SAERRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE - FRACAB

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SINDIROSUL

REPRESENTANTE DO GOVERNO

DIRIGENTE DE EQUIPE DO CT/DAER

REPRESENTANTE DO GOVERNO